TC nº 72-002.551.09-38

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. ATA DE RP. SME. Registro de preços. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite. ACOLHIDOS. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, caput e XXI, CF/88. Art. 3°, § 1º, I, art. 15, IV e art. 71, § 2º, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 49.961/08. Lei Mun. 14.094/05. Dec. Mun. 47.096/06. Súmula 247, TCU.

TCs citados 72-002.403.13-27 e 72-001.850.14-30.

Relatório e voto englobados TCs 72-002.865.0803, 72-002.551.09-38, 72-003.400.09-98, 72-000.007.10-86, 72-003.526.09-26

2.813ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.865.08-03, 72.003.400.09-98, 72.000.007.10-86 e 72.003.526.09-26 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.800ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator votou na 2.792ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, ambos com voto proferido em separado, em acolher o Pregão Presencial 90/2008, o Contrato 59/SME/2009 e a Ata de Registro de Preços 24/SME/2008, considerando a essência futura da ata de registro de preço como fundamento para o fornecimento em potencial, uma estimativa; e, considerando a complexidade da implantação de nova forma de gestão de uma política pública e até mesmo a transição entre as Pastas envolvidas nos sistemas.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, julgou irregular o pregão presencial, a ata de registro de preços dele decorrente, e o contrato.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, considerando que não foi constatado, nos autos, a ocorrência de prejuízo ao erário, sendo que o EDSON SIMÕES – Relator o fez em caráter excepcional.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 3.526.09-26.

Declaração de voto englobada apresentanda pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 3.526.09-26.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 3.526.09-26.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 3.526.09-26.